



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 104/2022

CONSULENTE: Município de Aquidabã/SE

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 35/2022 – Apresentação Artística

EMENTA - ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE - SHOWS ARTÍSTICOS - ART. 25, III, DA LEI Nº 8666/93 - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA NO TOCANTE À CONVENIÊNCIA DA DESPESA E AO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TCE - RESOLUÇÃO 280 e 298.

Cuido de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, visando apresentação artística do cantor DANIELZINHO JUNIOR, durante as comemorações dos festejos alusivos a padroeira Nossa Senhora da Conceição, do Pov. Mulungu e Festa do Abacaxi no Povoado Moita Redonda, neste município.

Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação "em tese", daí porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a equipe deve ter quando da formalização do procedimento.

A inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos encontra-se expressamente prevista na Lei nº 8666/93, especificamente no artigo 25, inciso III, que assim preconiza:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A normatização alhures é clarividente ao estabelecer os requisitos que atrairão sua incidência e implicarão no afastamento do certame público, cuja obediência é obrigatória por parte da Administração:

1. Profissional de qualquer setor artístico, *in casu*, cantores, bandas;
2. A contratação deve operar-se diretamente com o artista, não havendo necessidade de intermediação;
3. Acaso haja intermediação, esta somente é admitida quando do empresário que exclusivamente representa o artista, devendo tal situação ser demonstrada através do denominado "Contrato de Exclusividade" firmado entre o artista e o empresário.
4. Deve ficar demonstrado no processo que o artista seja consagrado pela crítica ou pela opinião pública, não servindo de comprovação a mera juntada de capa de CD/DVD;
5. Observar o disposto no artigo 26, Parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 8666/93;
6. Prevê, na minuta contratual, todas as cláusulas contratuais obrigatórias previstas no artigo 55, da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilidade dos membros da CPL;
7. Detalhar a composição do preço, prevendo em rubricas separadas o valor do cachê, estadia, transporte, tributos, etc;
8. Os valores das demais despesas devem ser compatíveis com a sua natureza (local da estadia, percurso do transporte, necessidade de pernoite, etc);
9. Instruir o processo com todos os documentos pertinentes e respectiva justificativa para a contratação por inexigibilidade.

Saliento que em recente decisão o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe considerou ILEGAL a formalização da contratação de artistas através de intermediários, devendo a CPL cercar-se de redobrado cuidado quando da análise dos documentos intitulados "Cartas de Exclusividade".



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 22
Rubrica 16

Ou seja, caso a contratação não seja realizada diretamente com o profissional, seja intermediada por empresa específica do ramo, é necessária a firmação de carta de exclusividade que garante.

Sugiro, também, que seja observada a Resolução nº 298/2016 que determina a maneira que deve ser realizada a inexigibilidade das licitações quando da contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico.

Além dessas observações o devido processo administrativo também deve ser seguido à risca, a exemplo da solicitação da despesa, autorização da autoridade competente (PREFEITO), publicação, dentre outros previstos na legislação de regência.

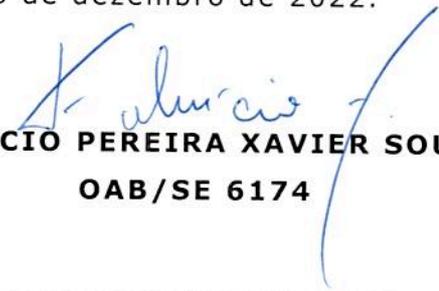
Impende ressaltar que o Município deve se ater, de igual forma, à Resolução TC nº 280/2013 (alterada pela Resolução TC nº 295/2016), que disciplina os gastos com festividades, onde resta determinado que caso haja atrasos salariais dos servidores que os Municípios de abstenham de realizar festividades com verbas públicas.

Logo, deve o Ordenador de Despesa cercar-se de garantias em especial de que os salários estão sendo pagos dentro do mês possibilitando assim a realização dos eventos dentro do que rege a Resolução acima citada.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do processo, acaso e desde que atendidas as formalidades legais e a TODAS as recomendações supra expendidas.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 08 de dezembro de 2022.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174